Nº 8595 – RJMB / pc

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.412 / DF

RELATOR : Ministro **CELSO DE MELLO**
IMPETRANTE : Associação dos Docentes Universidade Federal do Piauí
IMPETRADO : Presidente do Tribunal de Contas da União

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CF, ART. 71, III. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) E RESTITUIÇÃO DE VALORES. I - VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PARCELA SALARIAL. II - URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%): ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ABSORÇÃO POR REAJUSTES POSTERIORES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA.

1. Extinta a relação contratual de trabalho diante do ingresso do empregado no Regime Jurídico Único (Lei 8.112, de 11.04.90), não há falar em direito adquirido à incorporação de vantagem salarial (URP de fevereiro de 1989 – 26,05%) decorrente do vínculo trabalhista, ainda que reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. Precedentes.

2. O percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, possui inequívoca natureza de antecipação salarial (art. 8º do D.L. nº 2.335/87; art. 5º da Lei nº 7.788/89; art. 2º da Lei nº 7.830/89 e Súmula nº 322 do TST), de modo que pode ser absorvido pelos reajustes posteriores.

3. Não ofende a coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista nº 02-1069/1990 a determinação do TCU de supressão da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) da folha de pagamento dos beneficiados pela sentença trabalhista, quando já integralmente absorvida reajustes posteriores, ainda mais quando do comando da sentença trabalhista não decorre o direito à incorporação definitiva de tal parcela salarial.

4. Parecer pela denegação da segurança e pela prejudicialidade do agravo regimental interposto pela União.

Trata-se de mandado de segurança coletivo fundado nos arts. 5º, LXX, b e 102, I, d, da CF, com pedido de liminar, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí – ADUFPI em face de atos praticados pelo Tribunal de Contas da União que, ao apreciar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria dos docentes filiados à entidade, recusou-lhes o registro por considerar ilegal a incorporação do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989.

Sustenta a impetrante que o direito reajuste salarial de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, foi reconhecido aos docentes por decisão judicial transitada em julgado (Reclamação Trabalhista nº 02-1069-1990), não podendo ser suprimido por decisão do Tribunal de Contas da União, sob pena de violação ao direito adquirido e à coisa julgada.

Requer, ao final, o deferimento da medida liminar para suspender os efeitos das decisões dirigidas à UFPI que ordenam a exclusão da parcela referente à URP de qualquer docente beneficiado pela decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02-1069/1990 e, no mérito, a concessão da segurança para determinar ao TCU a reformulação das decisões dirigidas à UFPI que ordenam a exclusão da parcela da URP (26,05%) da folha de salário dos docentes alcançados pela coisa julgada material.

Liminar deferida.

A União interpôs agravo regimental sustentando a inocorrência de violação à coisa julgada porquanto o reconhecimento judicial ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de 1989, não implica a incorporação ad eternum da parcela, que fora absorvida por reajustes posteriores.

Em síntese, o relatório.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de não competir ao TCU, ao exercer a atribuição conferida pelo art. 71, III, da CF, determinar a exclusão dos proventos de parcela reconhecida judicialmente

e alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material (MS 25.009, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.04.2005 – RTJ 194/594).

O direito ao percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, foi reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado. Ocorre que, extinta a relação contratual de trabalho em decorrência da tranposição do regime celetista para o estatutário (Lei nº 8.112, de 11.12.90), não tem o servidor público direito adquirido à incorporação de vantagem salarial.

É o que se colhe da ementa dos seguintes precedentes:

> "Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que recusou (a) o registro de aposentadoria da impetrante, (b) declarou a ilegalidade de sua concessão, (c) determinou à Universidade Federal de Goiás que suspendesse o pagamento de horas extras e (d) expedisse novo ato concessório. 3. Alegada violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, por terem as horas extras sido incorporadas ao salário da impetrante em razão de decisão judicial com trânsito em julgado. 4. Conversão do regime contratual em estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Reconhecimento do direito às horas extras em reclamação trabalhista em data anterior. 5. Novo ordenamento jurídico. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Lei nº 8.112, de 11.12.1990. Incompatibilidade de manutenção de vantagem que, à época, podia configurar-se. Precedentes. 6. Mandado de Segurança indeferido." (MS nº 24.381, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.09.2004).

> "Mandado de segurança, contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas ao salários dos impetrantes, por decisão do TCU. 2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. 3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei nº 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários. 4. Mandado de segurança

> indeferido." (MS 22.455, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 07.06.2002).

Ademais, da leitura do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo ao Plano Bresser, do art. 5º da Lei nº 7.788/89 e do art. 2º da Lei nº 7.830/89, bem como do enunciado de Súmula nº 322 do TST ("os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria) se extrai a natureza jurídica de antecipação salarial da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), a ser compensada com os reajustes salariais posteriores.

Assim, a determinação emanada do TCU para que seja suprimida dos proventos dos docentes beneficiados pela decisão judicial transita em julgado nos autos reclamação trabalhista nº 02-1069/1990 a parcela referente à URP do mês de fevereiro de 1989 (26,05%) não ofende a garantia constitucional que assegura a imutabilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), ao passo que tal parcela fora integralmente absorvida pelos reajustes salariais posteriores, não tendo o TCU determinado a devolução de valores relativos a tal parcela antes de serem integralmente compensados por reajustes futuros. Assim, as decisões do TCU se limitaram a reconhecer a ilegalidade da percepção da URP em período não alcançado pelos efeitos materiais da sentença trabalhista.

Nesse sentido: MS 30.537-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.03.13; MS 28.860-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.06.2010; MS 27.963-MC, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 11.05.2009, inter plures.

Por outro lado, a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02.1069/1990 foi no sentido de julgar procedente o pedido, o qual, por sua vez, foi assim formulado:

> "Em vista do exposto, espera o sindicato-autor que:
> a) Seja condenada a empresa-ré a pagar aos beneficiários da presente reclamatória as DIFERENÇAS SALARIAIS decorrentes da aplicação da URP de 26,05% (vinte e seis ponto zero cinco

> por cento) sobre os salários praticados no mês de janeiro de 1989, devidas mês a mês, a partir de de fevereiro do mesmo ano, em parcelas vencidas e vincendas.
> b) Da mesma forma, seja condenada a empresa-ré a pagar os REFLEXOS das diferenças salariais no 13 salário, férias, horas extras, adicionais, gratificações, enfim, toda e qualquer verba salarial paga aos promoventes a partir de fevereiro de 1989, inclusive, além da complementação do FGTS em 8% (oito por cento) sobre as verbas pleiteadas."

Vê-se, pois, que do comando da sentença transitada em julgado **não decorre** o reconhecimento do direito à incorporação definitiva da URP de fevereiro de 1989 (26,05%). Assim, as deliberações do TCU no sentido de suprimir o pagamento de tal parcela salarial quando absorvida por reajustes posteriores não tem o efeito de ofender a coisa julgada material formada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02-1069/1990.

Diante de todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da segurança e pela prejudicialidade do agravo regimental.

Brasília, 25 de março de 2013.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Subprocurador-Geral da República